



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373425-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARMEM SILVIA DE SOUZA MARTINS, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARAJOARA II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.995

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2373425-16.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (13ª VARA CÍVEL — F. R. SANTO AMARO)

AGRAVANTE: CARMEM SILVIA DE SOUZA MARTINS

AGRAVADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARAJOARA II (não citado)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: CAIO MOSCARIELLO RODRIGUES

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de justiça gratuita - Agravo interposto pela autora - Admissibilidade da concessão do benefício quando as condições econômicas não indicam fundadas razões para o indeferimento - Hipossuficiência não caracterizada - Decisão mantida - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão (fl. 261 de origem) que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

A autora pede, em apertada síntese, a reforma da decisão já que alega fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

O pedido liminar foi parcialmente deferido apenas “*para suspender os efeitos da decisão recorrida*”, oportunidade em que foi determinada a juntada de documentos a fim de viabilizar a apreciação da pretensão recursal (fl. 42), tendo a agravante deixado de se manifestar, conforme certidão de fl. 45.

É o relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV (*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*), admite a concessão da assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que o artigo 98 do Código de Processo Civil (“*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”) também vislumbra a possibilidade de concessão de tal benefício à pessoa natural com insuficiência de recursos.

Soma-se a esse entendimento o de que o artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece que “*O pedido de gratuidade da justiça pode*

*ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso” e ressalta, em seu § 2º, que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”, de tal modo que se afigura adequado concluir que, não havendo elementos suficientes a possibilitar a verificação de sinais externos do estado de necessidade, cabe ao magistrado exigir sua comprovação, valendo acrescentar que o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que se presume “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida **exclusivamente** por pessoa natural”.*

Dessa forma, apesar de o acesso à justiça ser direito constitucional e o fato de se ter advogado particular não ser motivo bastante para se indeferir a medida, o que, certamente, não exclui a possibilidade de se obter a assistência judiciária gratuita (§ 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil), a simples afirmação de insuficiência econômica não acarreta, todavia, a automática concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que autoriza o indeferimento do pedido se o juiz tiver fundadas razões para fazê-lo.

Os elementos de prova até aqui trazidos não revelam a presunção de veracidade de que a recorrente se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das despesas processuais.

A declaração de imposto sobre a renda do exercício 2024, ano-calendário 2023 (fls. 236/244 de origem), comprova que a agravante auferiu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 29.800,00, o que equivale a uma renda mensal de R\$ 2.292,30, considerando, inclusive, o 13º salário, o que afasta a possibilidade de se deferir o benefício pretendido, sobretudo porque a Resolução nº 133/2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, estabelece em seu artigo 2º que “*Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse valor fixado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União para atuação do órgão*”, complementada pela Resolução nº 134/2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, artigo 1º (“*valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)*”), ressaltando-se que as Resoluções nº 133, de 7 de dezembro de 2016 e nº 134, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, alteraram a Resolução nº 85/2014, daquele órgão.

A isso se acrescenta que consta da petição inicial (fl. 2 dos autos de origem) que “*a demandante contratou engenheiro devidamente habilitado,*

sr. Luiz Massayuki Sampaio Ito, para elaboração de laudo pericial (anexo) para averiguar o real motivo dos danos em seu imóvel”.

Ou seja, o laudo técnico de imóvel de fls. 73/90 dos autos de origem foi elaborado por engenheiro civil contratado pela autora, ora agravante, o que subtrai a credibilidade de alegação de que não dispõe de capacidade econômica para suportar o pagamento das despesas processuais.

Relevante observar que a recorrente optou por omitir informações acerca de sua situação econômica, considerando que não deu cumprimento à decisão de fl. 42, deixando de apresentar cópia “*dos comprovantes de rendimentos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2024 e ii) dos extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade, contendo os dados da conta e a identificação do titular, dos últimos 3 (três) meses (ou seja, outubro, novembro e dezembro de 2024)*”, conforme certidão de fl. 45.

A agravante teve diversas oportunidades, ao interpor o presente recurso e em atendimento à determinação deste relator, de demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e, apesar disso, descuidou de tal ônus, o que afasta a possibilidade de se deferir o benefício.

Diante disso, é caso de se ratificar a decisão hostilizada, ficando, por consequência, revogada a liminar concedida por este relator a fl. 42, devendo a agravante efetuar o recolhimento do preparo do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias a contar intimação do acórdão (guia de recolhimento própria no valor de 10 UFESPs, que deverá observar o Provimento CG nº 33/2013 e ser juntada diretamente nos autos de origem), na forma e sob as penas do artigo 102 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator